



PROCESSO Nº 2119122025-7 - e-processo nº 2025.000464924-0

ACÓRDÃO Nº 319/2026

TRIBUNAL PLENO

CONSULTA FISCAL DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.

Recorrido: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CONSULTA. ICMS. DIFERIMENTO DO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS DE CANA, PÁS CARREGADEIRAS E REBOQUES EMPREGADOS NA ETAPA AGRÍCOLA DO PROCESSO PRODUTIVO AGROINDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

Tratores, colheitadeiras de cana, pás carregadeiras e reboques são máquinas e implementos agrícolas, categoria que a legislação tributária nacional aparta da das máquinas industriais, como se vê da segregação entre os Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. O emprego desses bens na etapa agrícola de processo produtivo agroindustrial não lhes transmuda a natureza nem os insere no rol do dispositivo concessivo.

Norma que institui tratamento tributário diferenciado, condicionado e temporário interpreta-se restritivamente, por aplicação da diretriz que o art. 111 do CTN positiva para as desonerações. A tese da unidade do processo produtivo agroindustrial não autoriza a extensão do diferimento a bens estranhos à hipótese normativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2026.01.05.00056 da Gerência Executiva de Tributação, que, em resposta à consulta formulada pela AGRO INDUSTRIAL TABU S/A, considerou inaplicável o inciso IX do art. 10 do RICMS/PB às operações de aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à etapa agrícola do processo produtivo desenvolvido pela consulente.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de agosto de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2119122025-7- e-processo nº 2025.000464924-0

TRIBUNAL PLENO

CONSULTA FISCAL DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.

Recorrido: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CONSULTA. ICMS. DIFERIMENTO DO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS DE CANA, PÁS CARREGADEIRAS E REBOQUES EMPREGADOS NA ETAPA AGRÍCOLA DO PROCESSO PRODUTIVO AGROINDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

Tratores, colheitadeiras de cana, pás carregadeiras e reboques são máquinas e implementos agrícolas, categoria que a legislação tributária nacional aparta da das máquinas industriais, como se vê da segregação entre os Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91. O emprego desses bens na etapa agrícola de processo produtivo agroindustrial não lhes transmuda a natureza nem os insere no rol do dispositivo concessivo.

Norma que institui tratamento tributário diferenciado, condicionado e temporário interpreta-se restritivamente, por aplicação da diretriz que o art. 111 do CTN positiva para as desonerações. A tese da unidade do processo produtivo agroindustrial não autoriza a extensão do diferimento a bens estranhos à hipótese normativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra despacho do Secretário Executivo da Receita que concordou com a resposta à consulta formulada nos autos do processo em epígrafe, versando sobre a interpretação do inciso IX do art. 10 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

A consulente, sociedade empresária que explora atividade agroindustrial no setor sucroenergético, com lavouras próprias de cana-de-açúcar e planta industrial de fabricação de açúcar e etanol neste Estado, formulou à Administração Tributária o seguinte quesito, devolvido a este Colegiado:



É possível aplicar o diferimento previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à etapa agrícola do processo produtivo agroindustrial da consulente (tais como tratores, colheitadeiras de cana, pás carregadeiras, reboques etc.), que são incorporados ao ativo fixo e diretamente utilizados na produção da Consulente?

Remetidos os autos à apreciação da Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB, foi exarado o Parecer nº 2026.01.05.00056, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CONSULTA FISCAL. ICMS. AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. RELACIONADOS COM O PROCESSO PRODUTIVO. INCORPORAÇÃO AO ATIVO FIXO. DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAL (CNAE 19.31-4-00) E AGRÍCOLA (CNAE 0113-0/00). AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO AUTORIZA A CONFUSÃO OPERACIONAL. ART. 10, IX, DO RICMS/PB. APLICAÇÃO LITERAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO ICMS CUMULADO COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DE ISENÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, CTN. VEDAÇÃO DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO PARCIAL À ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O art. 10, IX, do RICMS/PB preceitua que o diferimento do pagamento ICMS é aplicável, apenas, à aquisição de bens industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, desde que relacionado ao processo produtivo.

A atividade econômica de Fabricação de álcool (CNAE 19.31-4-00) distingue-se da atividade de Cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00), permanecendo segregadas para fins de classificação cadastral (CNAE-Fiscal) e incidência tributária.

A integração vertical de etapas produtivas não enseja confusão operacional, notadamente em relação à fruição de benefícios fiscais direcionados exclusivamente à atividade industrial.

Ademais, o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, quando associado à redução da base de cálculo na saída subsequente, transmuda sua natureza jurídica de mera técnica de arrecadação (postergação do pagamento do imposto), assumindo o caráter de benefício fiscal, qualificado como isenção parcial, conforme tese fixada pelo STF no Tema 299 de Repercussão Geral.

Por força do art. 111, II, do CTN, a legislação que outorga isenção, mesmo que parcial, deverá ser interpretada de forma literal, vedando-se a aplicação extensiva do diferimento do pagamento do ICMS



associado à redução da base de cálculo às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos empregados na atividade agrícola.

Cientificada, a consulente interpôs o presente recurso, no qual sustenta, em síntese: (i) que o dispositivo questionado exige que os equipamentos estejam relacionados com o processo produtivo, mas não estabelece que devam ser utilizados exclusivamente em operações qualificadas como industrialização, tampouco restringe sua aplicação aos equipamentos empregados apenas na etapa industrial em sentido estrito. (ii) a circunstância de a legislação reconhecer autonomia entre estabelecimentos não afasta, por si só, a vinculação dos equipamentos à cadeia produtiva descrita na consulta, especialmente quando a própria decisão reconhece que a produção agrícola constitui etapa necessária ao desenvolvimento da atividade industrial subsequente. (iii) ainda que se entenda aplicável ao caso a regra de interpretação literal prevista no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, essa literalidade deve permanecer fiel aos requisitos efetivamente previstos no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB, não sendo possível restringir o alcance da expressão "relacionados com o processo produtivo" mediante exigência que o próprio legislador estadual não estabeleceu.

Encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O inciso IX do art. 10 do RICMS/PB arrola a hipótese de diferimento do imposto nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e relacionadas com o processo produtivo.

A consulta realizada aborda o elemento objetivo da hipótese normativa, qual seja, o qualificativo apostado aos bens que determina que o benefício deve ser direcionado às máquinas, aparelhos e equipamentos **industriais**.

Nesse sentido, à título informativo, convém destacar que o próprio sistema normativo do ICMS, há mais de três décadas apresentou a atividade industrial e agrícola como duas categorias em compartimentos distintos, estabelecendo, por meio do Convênio ICMS 52/91 Anexos que listam os diversos bens que possuem direito à redução de base de cálculo.

Dessa forma, deve ser considerado que, quando o legislador procura beneficiar o maquinário agrícola, o faz nominalmente, ou seja, a existência de dicotomia entre as atividades econômicas não deve ser considerada como acidente de técnica



legislativa, pois ela reflete política fiscal deliberada, que dispensa às duas categorias de bens de capital tratamentos próprios.

O argumento central da recorrente sustenta que a lavoura própria constitui a fase inicial e indissociável da industrialização, sem operação de circulação intermediária, de sorte que os bens que servem ao campo serviriam, por extensão funcional, à indústria.

A premissa fática é verdadeira. A conclusão jurídica, não.

A unidade econômica do empreendimento não transmuda a natureza dos bens nem reescreve a hipótese normativa, pois, como visto, o inciso IX beneficia "máquinas, aparelhos e equipamentos industriais", expressão que qualifica o bem, e não o adquirente ou o processo.

Assim, como exemplo, uma colheitadeira de cana não se torna equipamento industrial por pertencer a uma usina, assim como uma caldeira não se tornaria implemento agrícola por pertencer a um produtor rural.

Ademais, correta a interpretação dada pela Gerência Executiva de Tributação que aplica ao diferimento a diretriz hermenêutica que o art. 111 do CTN positiva para as desonerações tributárias, vedando a ampliação do alcance da norma por analogia ou por consideração de conveniência do intérprete.

Este Conselho tem reiterado que a fruição de tratamentos tributários diferenciados exige o enquadramento estrito na hipótese normativa e o cumprimento integral das condições estabelecidas, portanto, admitir que o qualificativo "industriais" ceda diante da destinação econômica do bem equivaleria a substituir o critério eleito pelo legislador (a natureza do equipamento) por outro que ele não elegeu (a atividade do adquirente), operação que escapa à função interpretativa e invade a normativa.

Como reforço de argumentação, vale destacar que o Decreto nº 48.270, de 03 de junho de 2026, acresceu os §§ 8º-E e 8º-F ao art. 10 do RICMS/PB, estendendo o diferimento previsto no inciso IX ao produtor rural e às empresas que desenvolvam a atividade de criação de aves para corte, desde que destinadas às indústrias domiciliadas neste Estado que desenvolvam o abate de aves e a produção de suas carnes, enquanto o § 8º-F condiciona a fruição a requerimento dirigido à SEFAZ/PB e à concessão de Regime Especial de Tributação.

A edição de norma extensiva específica pressupõe que a norma estendida não alcançava, por si, a hipótese contemplada, então, se o inciso IX, em sua redação ordinária, já compreendesse a etapa agrícola ou pecuária do processo agroindustrial, o § 8º-E seria despicando e o decreto de 2026, inútil.



O Poder Executivo estadual, ao editar norma de extensão, revelou de modo inequívoco a leitura que faz do dispositivo matriz e essa leitura coincide com a da Gerência de Tributação.

Percebe-se, também, que a extensão operada é cirúrgica, alcançando um único elo (o produtor rural e o criador de aves de corte), uma única cadeia (a avicultura integrada à indústria de abate domiciliada neste Estado), sob condição procedimental própria e por prazo certo.

Norma assim desenhada não comporta aplicação analógica à cadeia sucroenergética ou a qualquer outra, sendo vedado aos agentes fazendários estender por via interpretativa o que o Executivo estendeu por via normativa, a setor determinado e a prazo. Caso o pleito do consulente fosse atendido, o ato administrativo estaria concedendo benefício sem lei que o preveja, em afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 160/2017, que disciplinam a instituição de desonerações do ICMS.

Em conclusão, o diferimento do inciso IX do art. 10 do RICMS/PB não alcança as aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à etapa agrícola do processo produtivo desenvolvido pela consulente, ainda que incorporados ao ativo fixo e diretamente utilizados na sua produção, porquanto tais bens não se qualificam como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, único objeto da hipótese concessiva.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2026.01.05.00056 da Gerência Executiva de Tributação, que, em resposta à consulta formulada pela AGRO INDUSTRIAL TABU S/A, considerou inaplicável o inciso IX do art. 10 do RICMS/PB às operações de aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à etapa agrícola do processo produtivo desenvolvido pela consulente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio do Plenário Virtual, em 19 de agosto de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator